PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8017693-91.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA Advogado (s): MARCOS SANTOS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A INOUINAR A CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DA PROVA. MEIO IDÔNEO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA DE POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE BALANCA DE PRECISÃO, FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA, DOSIMETRIA, FRAÇÃO DA MINORANTE APLICADA EM 1/3 (UM TERCO) EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I — Trata-se de Apelação interposta por LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, assistido pelo advogado Marcos Santos Silva (OAB/BA 27.434), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de. Santana/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da exordial, aos 28/06/2023, por volta das 03h40min, uma guarnição composta por policiais militares, em realização de ronda ostensiva no bairro Mangabeiro, no município de Feira de Santana, foi informada da ocorrência de tráfico de drogas na Rua F, Loteamento Agrovila. Ao se deslocarem ao local indicado, identificaram o Recorrente portando um saco plástico, na qual, após a realização de busca pessoal, identificaram conter uma certa quantidade da substância ilícita popularmente conhecida como "cocaína". III — Irresignado, o Apelante, assistido por sua defesa técnica, interpôs o presente Recurso. Em suas razões, a Defesa requer: a) desclassificação da conduta de tráfico para uso, nos termos do art. 28 da Lei de Drogas, já que não restou demonstrada a destinação dos entorpecentes, restando assim ausência de justa causa e fundamentando o pleito no artigo 386, VII, do CPP quanto ao art. 33 da Lei 11.343; subsidiariamente, b) reformar a sentença condenatória, reconhecendo a causa de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no seu grau máximo, e consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP; por fim, c) seja promovida a detração penal que anunciará novo regime de cumprimento da reprimenda, nos termos da Lei 12.736/2012. IV — Ao contrário do que aduz o Apelante, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Relatório de Inquérito Policial, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Preliminar 2023 01 PC 004501-01, Laudo de Exame Pericial Definitivo 2023 01 PC 004501-023, todos demonstrando a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga ilícita apreendida com o Recorrente: o total de 1,066 kg (um quilograma e sessenta e seis gramas) de cocaína, distribuídas em 08 porções (3,70g), um tablete (1kg, 21gr) e uma embalagem plástica (41,30gr); pelos depoimentos judiciais dos policiais que realizaram a prisão, em flagrante, do ora Apelante; bem como

pelos demais elementos que compõem o inquérito policial e, de iqual forma, pela prova oral colhida na instrução processual. V — Destaque-se que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo são compatíveis com as demais provas produzidas durante a instrução processual, afastando quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva do Apelante. VI - Por sua vez, o Recorrente negou em seu interrogatório prestado em Juízo, que a droga estava sob a sua guarda, afirmando que foi abordado no interior de um imóvel em localidade diversa, bem como que não estava na posse de materiais ilícitos, os quais teriam sido a ele atribuídos falsamente pelos policiais responsáveis por sua prisão. VII — A despeito do arguido pelo Apelante, alegando que foi abordado no interior de um imóvel em localidade diversa, bem como que não estava na posse de materiais ilícitos, registrese, nesse ponto, não se vislumbrar nos autos indício algum de que os policiais tenham prestado relatos falsos a respeito dos fatos com a intenção de prejudicar o Recorrente, valendo destacar, inclusive, que ambos afirmaram que não conheciam o Apelante antes da diligência. VIII -No caso destes autos, é imprescindível salientar ainda que a prova testemunhal, produzida na instrução processual, revelou-se harmônica com os elementos indiciários constantes na prefacial acusatória, corroborando a conduta delitiva de que um indivíduo estaria traficando drogas na região da Agrovila, e que a esse indivíduo era imputada a morte de sua excompanheira, na Avenida Iguatemi, também no município de Feira de Santana, ao qual constava inclusive um mandado de prisão em aberto. IX — Convém consignar, outrossim, que, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "guardar", "ter em depósito" e "fornecer", ainda que gratuitamente, drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, portanto, o acolhimento dos pleitos absolutório e desclassificatório, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que o Apelante praticou o crime de tráfico de drogas. X — DOSIMETRIA. Com relação a dosimetria da pena, o Recorrente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, qual seja, 2/3. Conforme entendimento assente no STF, a natureza e a quantidade da droga devem ser analisadas conjuntamente, nos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006. Inadmissível considerar separadamente, em fases distintas da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade, por constituírem circunstância judicial única, portanto, incindível, pois somente quando avaliadas em conjunto — natureza e quantidade — será possível exercer juízo valorativo adequado e atingir os fins almejados pelo legislador. Neste sentido: RHC 169343 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgado em 08/06/2021. Pontue-se, ainda, que ao não utilizar a natureza e a quantidade de droga apreendida para agravar a pena na primeira, e sim na terceira fase da dosimetria não acarreta bis in idem. Nessa linha, como a quantidade e a natureza das drogas não foram usadas na primeira fase da dosimetria da pena, apontou o Ministro Rogério Schietti, não haveria impedimento para que fossem apreciadas para modulação da fração redutora, conforme entendimento da 3º Seção do STJ (HC 725.534). Aclarada esta questão, passa-se à análise da dosimetria da pena com um todo. A decisão vergastada fixou a pena-base no mínimo legal em razão de não ser considerável a quantidade de drogas apreendidas. Na segunda fase, sem atenuantes e/ou agravantes, manteve-se a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão

e 500 (quinhentos) dias-multa, o que ora se ratifica. Na terceira fase, contudo, faz-se necessário aplicar a minorante do tráfico privilegiado, na fração de 1/3 (um terço), em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida, entretanto sem variedade, a saber: 1,066 kg (um quilograma e sessenta e seis gramas) de cocaína, distribuídas em 08 porções (3,70g), um tablete (1kg, 21gr) e uma embalagem plástica (41,30gr). A pena do Apelante resta redimensionada, portanto, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Precedentes. Considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. XI — Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Recurso. XII — Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, redimensionando a pena do Apelante em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8017693-91.2023.8.05.0080, em que figura, como Apelante, LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, redimensionando a pena do Apelante em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituindose a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8017693-91.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA Advogado (s): MARCOS SANTOS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, assistido pelo advogado Marcos Santos Silva (OAB/BA 27.434), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de. Santana/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória: "[...] Infere-se dos autos que no dia 28 de junho de 2023, por volta das 03 horas e 40 minutos, uma guarnição da Polícia Militar realizava ronda pelo bairro Mangabeira, nesta cidade, quando foi informada por populares, que na Rua F, Loteamento Agrovila, estava ocorrendo tráfico

de entorpecentes, ensejando o imediato deslocamento dos policiais para a verificação da ocorrência. De acordo com os depoimentos dos policiais às fls.05/10, chegando ao local informado, constataram a presença do denunciado LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA portando um saco plástico, e ao procederem à sua abordagem, apreenderam no interior desse, 08 (oito) porções envoltas em um saco plástico branco; uma porção maior envolta em saco amarela e um tablete com a inscrição "SAMSUNG", todos contendo cocaína, além de uma balança de precisão e um caderno com anotações, consoante Auto de Exibição e Apreensão de fl.19.. [...]". (ID 61918560) Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença (ID 61919052), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial acusatória, reconhecendo a materialidade e a respectiva autoria do delito constante do art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006. Irresignado. o Apelante, assistido por sua defesa técnica, interpôs o presente Recurso. Em suas razões (ID 61919072), a Defesa requer: a) desclassificação da conduta de tráfico para uso, nos termos do art. 28 da Lei de Drogas, já que não restou demonstrada a destinação dos entorpecentes, restando assim ausência de justa causa e fundamentando o pleito no artigo 386, VII, do CPP quanto ao art. 33 da Lei 11.343; subsidiariamente, b) reformar a sentenca condenatória, reconhecendo a causa de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no seu grau máximo, e conseguente conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP; por fim, c) seja promovida a detração penal que anunciará novo regime de cumprimento da reprimenda, nos termos da Lei 12.736/2012. Em sede de contrarrazões (ID 61919076), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu improvimento. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e pelo não provimento do presente apelo, preservando-se a decisão hostilizada. (ID 62546359) Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 03 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8017693-91.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA Advogado (s): MARCOS SANTOS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, assistido pelo advogado Marcos Santos Silva (OAB/BA 27.434), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de. Santana/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória: "[...] Infere-se dos autos que no dia 28 de junho de 2023, por volta das 03 horas e 40 minutos, uma quarnição da Polícia Militar realizava ronda pelo bairro Mangabeira, nesta cidade, quando foi informada por populares, que na Rua F, Loteamento Agrovila,

estava ocorrendo tráfico de entorpecentes, ensejando o imediato deslocamento dos policiais para a verificação da ocorrência. De acordo com os depoimentos dos policiais às fls.05/10, chegando ao local informado, constataram a presença do denunciado LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA portando um saco plástico, e ao procederem à sua abordagem, apreenderam no interior desse, 08 (oito) porções envoltas em um saco plástico branco; uma porção maior envolta em saco amarela e um tablete com a inscrição "SAMSUNG", todos contendo cocaína, além de uma balança de precisão e um caderno com anotações, consoante Auto de Exibição e Apreensão de fl.19.. [...]". (ID 61918560) Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença (ID 61919052), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial acusatória, reconhecendo a materialidade e a respectiva autoria do delito constante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Irresignado, o Apelante, assistido por sua defesa técnica, interpôs o presente Recurso. Em suas razões (ID 61919072), a Defesa requer: a) desclassificação da conduta de tráfico para uso, nos termos do art. 28 da Lei de Drogas, já que não restou demonstrada a destinação dos entorpecentes, restando assim ausência de justa causa e fundamentando o pleito no artigo 386, VII, do CPP quanto ao art. 33 da Lei 11.343; subsidiariamente, b) reformar a sentenca condenatória, reconhecendo a causa de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no seu grau máximo, e conseguente conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP; por fim, c) seja promovida a detração penal que anunciará novo regime de cumprimento da reprimenda, nos termos da Lei 12.736/2012. Feitas tais considerações, passa-se à análise das teses suscitadas pelo Apelante. I — PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO TENDO EM VISTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COM RELAÇÃO A PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 33 PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS Ao contrário do que aduz o Apelante, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Relatório de Inquérito Policial (ID 61918561 - Pág. 66), Auto de Exibição e Apreensão (ID 61918561, p. 19), Laudo de Exame Preliminar 2023 01 PC 004501-01 (ID 61918561 - Pág. 52/53), Laudo de Exame Pericial Definitivo 2023 01 PC 004501-023 (ID 61918564). todos demonstrando a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga ilícita apreendida com o Recorrente: o total de 1,066 kg (um quilograma e sessenta e seis gramas) de cocaína, distribuídas em 08 porções (3,70q), um tablete (1kg, 21gr) e uma embalagem plástica (41,30gr); pelos depoimentos judiciais dos policiais que realizaram a prisão, em flagrante, do ora Apelante; bem como pelos demais elementos que compõem o inquérito policial e, de igual forma, pela prova oral colhida na instrução processual. Com efeito, a análise detida dos autos demonstra que a sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo é irretocável quanto à existência do crime de tráfico de drogas, pois está em consonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual. Ademais, como se pode inteligir, o Juízo primevo motivou o édito condenatório, indicando que, para além das provas documentais, a instrução probatória produziu também os testemunhos do CB/PM Márcio Gomes de Araújo Lima e do SD/PM Bruno Leite da Silva Filho, ambos, em uníssono, indicando ter sido o Recorrente encontrado, após a abordagem policial, em posse de substâncias

entorpecentes ilícitas, sendo 1,066 kg (um quilograma e sessenta e seis gramas) de cocaína, distribuídas em 08 porções (3,70g), um tablete (1kg, 21gr) e uma embalagem plástica (41,30gr), para além de uma sacola, onde estavam armazenadas as drogas supramencionadas e uma balança de precisão, pelo que resultou incurso no crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Destague-se que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo são compatíveis com as demais provas produzidas durante a instrução processual, afastando quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva do Apelante. Nesse sentido, veja-se o depoimento judicial das testemunhas de acusação, policiais militares, confirmando as declarações prestadas na fase inquisitorial: "[...] que estava de serviço; que é comandante da guarnição; que se lembra que era um serviço noturno; que patrulhavam no bairro da Mangabeira quando recebeu uma denúncia informando que estaria ocorrendo tráfico de drogas na região conhecida como Agrovila; que se deslocaram, e lá encontraram a pessoa com as características informadas; que procederam com a abordagem; que com o acusado foram encontradas drogas e, ao fazerem a pesquisa no sistema, contatou-se que o acusado estava com um mandado de prisão em aberto; que quando foram informados sobre a situação do tráfico, disseram que o indivíduo que estava traficando tinha sido responsável pelo assassinato da companheira, a um tempo atrás. na Av. Iquatemi, no interior de um bar; que de posse disso encaminharam o acusado para a delegacia; que a denúncia dava as características do acusado, informando que o acusado assassinou a companheira há um tempo atrás: que pelo que se lembra, só tinha o acusado na via pública; que não lembra agora qual foi a rua, só lembra da localidade, conhecida com Agrovila; que foi uma ação muito rápida; que o acusado não reagiu; que não foi quem fez a busca pessoal no acusado; que não faz a busca, mas acompanha a busca visualmente, dependendo da situação; que o material estava em posse direta do acusado; que, se não estiver enganado, a droga estava no saco; que era um tablete de substância análoga à cocaína, e tinha mais uma quantidade que não se recorda se era maconha ou cocaína; que lembra bem do tablete de cocaína; que indagou ao acusado sobre o crime de homicídio, acha que ele disse que estava respondendo pelo crime; que o acusado não falou de quem era e nem para quem era a droga; que foi denúncia popular, que abordaram a guarnição e informaram; que a pessoa que fez a denúncia não foi levada para a delegacia; que o acusado estava em via pública, não sabe dizer se o acusado estava próximo a residência em que morava.".[...]" (Depoimento da testemunha CB/PM Márcio Gomes de Araújo Lima, extraído da sentenca de ID 61919052 e confirmado através do Pje-Mídias). (Grifos nossos). "[...] que participou da diligência que ensejou na prisão do acusado; que estavam fazendo rondas de rotina no bairro Mangabeira; que foram abordados por pessoas dizendo sobre uma possível prática do tráfico de drogas, que uma pessoa foragida por homicídio estava na prática de tráfico de drogas no local; que se deslocaram até o local; que chegando lá procederam com a abordagem, e viram que se tratava de Luiz Carlos; que o colega, comandante da guarnição, fez a busca no sistema e constatou que o acusado tinha um mandado de prisão em aberto; que com o acusado também foi encontrado uma sacola que continha drogas; que chegando no local, só conseguiram abordar o acusado; que não se recorda se tinha mais pessoas, mas a abordagem foi feita nele e encontraram drogas; que não se recorda onde estava o saco com as drogas, porque a busca pessoal não foi feita por ele; que presenciou a droga sendo encontrada; que no saco tinha droga; que a droga aparentemente era cocaína; que visualizou um tablete de cocaína na sacola; que o acusado não disse nada sobre as drogas; que foi o primeiro contato com o acusado;

que na diligência mais ninguém foi abordado; que não se recorda o horário exato da abordagem, mas era de madrugada; que a pessoa que fez a denúncia não foi levada a delegacia; que não se recorda a distância exata do local em que receberam a denúncia para o local onde o acusado foi abordado, mas foi no mesmo bairro.".[...]" (Depoimento da testemunha SD/PM Bruno Leite da Silva Filho, extraído da sentença de ID 61919052 e confirmado através do Pje-Mídias). (Grifos nossos). Na hipótese dos autos, a versão apresentada pelas testemunhas policiais é crível, e apoiada em elementos de prova produzidos na fase pré-processual, o que confirma, de forma segura, a responsabilidade do Apelante pelo delito de tráfico de drogas, que lhe foi imputado. Por sua vez, o Recorrente negou em seu interrogatório, prestado em Juízo, que a droga estava sob a sua guarda, afirmando que foi abordado no interior de um imóvel em localidade diversa, bem como que não estava na posse de materiais ilícitos, os quais teriam sido a ele atribuídos falsamente pelos policiais responsáveis por sua prisão. Vale ressaltar que além do flagrante de tráfico de drogas, também identificaram a existência de mandado de prisão em aberto em desfavor do Recorrente pela suposta prática do crime de homicídio. A despeito do arquido pelo Apelante com relação alegando à suposta abordagem sofrida em local diverso (imóvel) do quanto narrado nos fatos (via pública), bem como que não estava na posse de materiais ilícitos, registre-se, nesse ponto, não se vislumbrar nos autos indícios quaisquer de que os policiais tenham prestado relatos falsos a respeito dos fatos com a intenção de prejudiçar o Recorrente, valendo destacar, inclusive, que ambos afirmaram que não conheciam o Apelante antes da diligência. Sobre a guestão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, notadamente quando consentâneos com os demais elementos de prova, os depoimentos de policiais prestados em Juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, constituem meio idôneo para lastrear a condenação do Recorrente, cabendo à Defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso em apreço. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para o delito de tráfico de drogas, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. 4. Não obstante isso, ressalto que segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Desse modo, não constatei nenhuma ilegalidade a ser sanada na condenação do paciente pela prática do referido delito e concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedente. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 904.513/ES, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) (Grifos nossos). Seguindo,

portanto, a mesma linha de posicionamento, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (v.g. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 05/03/2020), deve-se conferir credibilidade aos depoimentos de policiais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como de fundamentação do veredicto condenatório, sobretudo quando compatíveis às demais provas dos autos. Nessa linha, conclui-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a abordagem e prisão do Recorrente prestam-se ao esclarecimento da verdade dos fatos, merecendo inteira credibilidade o testemunho deles, sobretudo sendo harmônicos com as demais provas, o que ocorre in casu. No caso destes autos, é imprescindível salientar ainda que a prova testemunhal, produzida na instrução processual, revelou-se harmônica com os elementos indiciários constantes na prefacial acusatória, corroborando a conduta delitiva de que um indivíduo estaria traficando drogas na região da Agrovila, e que a esse indivíduo era imputada a morte de sua excompanheira, na Avenida Iguatemi, também no município de Feira de Santana, ao qual constava inclusive um mandado de prisão em aberto. Convém consignar, outrossim, que, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "quardar", "ter em depósito" e "fornecer", ainda que gratuitamente, drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, portanto, o acolhimento dos pleitos absolutório e desclassificatório, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que o Apelante praticou o crime de tráfico de drogas. II PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO DE 2/3. DOSIMETRIA. Com relação a dosimetria da pena, o Recorrente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, qual seja, 2/3 O Juízo de origem realizou a dosimetria da pena da seguinte forma: "[...] No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social e personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente diante da tese de repercussão geral firmada pelo STF no RExt 591.054. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Quanto à culpabilidade, não se olvida de sua valoração negativa, diante da quantidade e natureza das substâncias apreendidas (mais de 1kg de cocaína - substância de natureza especialmente nociva por sua alta toxicidade e rápida dependência provocada), aspecto que será valorado em outra fase da dosimetria, para evitar bis in idem. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Inexistem causas de aumento de pena. O que se extrai do procedimento não obsta a aplicação do tráfico privilegiado, já que não há o indicativo de reincidência ou maus antecedentes, nem de integração à organização criminosa. Não há prova, ainda, de dedicação à atividades criminosas na medida em que a ação penal preexistente em desfavor do réu, isoladamente, não pode ser considerada para este fim, segundo entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. Contudo, diante dos aspectos negativos de culpabilidade - refletidos na quantidade e natureza especialmente

deletéria das substâncias apreendidas — além da existência de Ação Penal anterior (nº 8010994-21.2022.8.05.0080), aplico a redução no patamar mínimo (1/6 — um sexto). Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado. A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387. § 2º do CPP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do total de pena imposto. Considerando o reconhecimento do tráfico privilegiado e a natureza da pena imposta, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, revogando, em conseguência, a sua prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura, colocando-se o acusado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver detido. [...]" (ID 61919052). Conforme entendimento assente no STF, a natureza e a quantidade da droga devem ser analisadas conjuntamente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Inadmissível considerar separadamente, em fases distintas da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade, por constituírem circunstância judicial única, portanto, incindível, pois somente quando avaliadas em conjunto — natureza e quantidade — será possível exercer juízo valorativo adequado e atingir os fins almeiados pelo legislador. Neste sentido: RHC 169343 AgR. Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgado em 08/06/2021. Pontue-se, ainda, que ao não utilizar a natureza e a quantidade de droga apreendida para agravar a pena na primeira, e sim na terceira fase da dosimetria, inexiste bis in idem a ser reconhecido. Nessa linha, como a quantidade e a natureza das drogas não foram usadas na primeira fase da dosimetria da pena, apontou o Ministro Rogério Schietti, não haveria impedimento para que fossem apreciadas para modulação da fração redutora, conforme entendimento da 3º Seção do STJ (HC 725.534). Aclarada esta guestão, passa-se à análise da dosimetria da pena como um todo. A decisão vergastada fixou a pena-base no mínimo legal em razão de não ser considerável a quantidade de drogas apreendidas. Na segunda fase, sem atenuantes e/ou agravantes, manteve-se a pena intermediária no mínimo legal, o que ora se ratifica. Na terceira fase, contudo, faz-se necessário aplicar a minorante do tráfico privilegiado, na fração de 1/3 (um terço), em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida, entretanto sem variedade, a saber: 1,066 kg (um quilograma e sessenta e seis gramas) de cocaína, distribuídas em 08 porções (3,70g), um tablete (1kg, 21gr) e uma embalagem plástica (41,30gr). A pena do Apelante resta redimensionada, portanto, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) diasmulta, no valor unitário mínimo legal. Nesse sentido, precedentes desta e. Corte de Justiça baiana: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU CONDENADO A 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 367, INCISO VI, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DISPOSTA NA SENTENÇA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 — TRAZER CONSIGO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PROVA ORAL IDÔNEA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DA DENÚNCIA. FASES INQUISITIVA E JUDICIAL. HARMONIA E COERÊNCIA. CONFISSÃO DO ACUSADO EM SOLO POLICIAL. APLICAÇÃO DA

CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO ATENUANTE GENÉRICA, REDUZINDO-SE A PENA-BASE A UM QUANTUM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À SÚMULA 231 STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ALBERGAMENTO PARCIAL. TEMA REPETITIVO 1139 DO STJ. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E ACÕES PENAIS EM CURSO PARA AFASTAR A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS PENDENTES DE DEFINITIVIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. FRAÇÃO APLICADA DE 1/2 (METADE) EM RAZÃO DA NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA (QUARENTA E OITO PEDRAS DE CRACK). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, Apelação, Número do Processo: 0706577-03.2021.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 06/09/2022). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVICÃO POR FALTA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NÃO ACOLHIMENTO. FRACIONAMENTO. ACONDICIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO RECORRENTE, FINALIDADE COMERCIAL EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ALBERGAMENTO. TEMA REPETITIVO 1139 DO STJ. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E ACÕES PENAIS EM CURSO PARA AFASTAR A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS PENDENTES DE DEFINITIVIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA NÃO CULPABILIDADE. FRAÇÃO DA MINORANTE APLICADA EM 1/3 (UM TERCO) EM RAZÃO DA VARIEDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, Apelação, Número do Processo: 0503206-40.2019.8.05.0080, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 08/09/2022). Considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, redimensionando a pena do Apelante em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 na fração de 1/3 (um terço), substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07